SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109627 - SP (2026/0260505-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIELA LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ESTRUTURA DELITIVA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por inadequação do *mandamus* como sucedâneo de recurso próprio (art. 34, XX, do RISTJ), sem prejuízo da análise das alegações, que não revelam flagrante ilegalidade.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da atuação funcional da agravante em organização criminosa voltada à prática reiterada de fraudes eletrônicas e lavagem de capitais, evidenciada pelas 39 transações via PIX com corréu e pela apreensão, em sua residência, de 69 cartões virgens, leitor magnético DEFTUN MSR-X6, cartões bancários de terceiros e aparelhos celulares vinculados ao grupo.

3. A contemporaneidade se relaciona à subsistência dos motivos ensejadores da medida cautelar, não ao lapso temporal dos fatos, e, no caso, persiste o *periculum libertatis* decorrente da atuação em organização criminosa e do risco de obstrução probatória.

4. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas diante da sofisticação do *modus operandi*, da alta capacidade de recomposição e da facilidade de substituição de dispositivos, contas e chaves, sendo legítima a conclusão pela insuficiência das alternativas.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60967415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ad461374-00b0-48ec-a489-ed89dfac4707

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ad461374-00b0-48ec-a489-ed89dfac4707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109627 - SP (2026/0260505-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIELA LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ESTRUTURA DELITIVA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por inadequação do *mandamus* como sucedâneo de recurso próprio (art. 34, XX, do RISTJ), sem prejuízo da análise das alegações, que não revelam flagrante ilegalidade.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da atuação funcional da agravante em organização criminosa voltada à prática reiterada de fraudes eletrônicas e lavagem de capitais, evidenciada pelas 39 transações via PIX com corréu e pela apreensão, em sua residência, de 69 cartões virgens, leitor magnético DEFTUN MSR-X6, cartões bancários de terceiros e aparelhos celulares vinculados ao grupo.

3. A contemporaneidade se relaciona à subsistência dos motivos ensejadores da medida cautelar, não ao lapso temporal dos fatos, e, no caso, persiste o *periculum libertatis* decorrente da atuação em organização criminosa e do risco de obstrução probatória.

4. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas diante da sofisticação do *modus operandi*, da alta capacidade de recomposição e da facilidade de substituição de dispositivos, contas e chaves, sendo legítima a conclusão pela insuficiência das alternativas.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA LEITE DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2043087-64.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que, no curso de investigação pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), relacionados à movimentação de valores provenientes de fraude eletrônica, a agravante teve a prisão temporária convertida em prisão preventiva, com detalhamento dos elementos fático-probatórios constantes das quebras de sigilos e das buscas e apreensões (e-STJ fls. 1285/1287).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal a quo, alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva; participação periférica da agravante, sem liderança ou integração consciente à organização criminosa; condições pessoais favoráveis; inexistência de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 1282).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1283):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus contra decisão que converteu em prisão preventiva a prisão temporária da paciente, denunciada como integrante de organização criminosa dedicada a lavagem ou ocultação de bens provenientes de infrações penais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão é a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Decisão do Juízo de primeiro grau fundamentada no caso concreto. Suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias do caso concreto, a indicar que a paciente possui envolvimento com organização criminosa. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas Corpus não é meio adequado para análise de alegação relativa ao mérito. Constrangimento ilegal não caracterizado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *4. Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando os fundamentos já expendidos no Tribunal *a quo* e pleiteando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 1282/1284).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, por inadequação do *mandamus* como sucedâneo do recurso próprio, e, em homenagem à ampla defesa, apreciou-se o mérito para concluir não haver flagrante ilegalidade, mantendo-se a custódia com apoio em garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 1289/1293).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que, embora a decisão tenha adentrado o mérito, deixou de superar o óbice da Súmula 691 do STF, havendo flagrante ilegalidade. Aduz que a fundamentação é genérica e insuficiente, sem vínculo concreto e individualizado da agravante com riscos atuais; que a mera referência a 39 transações por PIX e à apreensão de cartões virgens e leitor magnético não demonstra participação estável e funcional; que o bloqueio do aparelho celular ocorreu após a custódia, sendo ilação inidônea de obstrução; e que há ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, diante do avanço da investigação e da designação de audiência (e-STJ fls. 1299/1302). Sustenta, ademais, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da medida extrema, com suficiência de cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 1301/1302).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, revogando a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 1303).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada, a decisão de primeiro grau, ao decretar e manter a prisão preventiva, apresentou motivação robusta, com descrição específica do papel da agravante e dos elementos colhidos, *verbis* (e-STJ fls. 29/32):

> *No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, caput, e § 2º, da Lei nº 12.850/2013) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos.*
> *Destacam-se, inicialmente, as quebras de sigilo bancário e telemático regularmente deferidas nos Processos nº 1506360-03.2025.8.26.0388 e nº 1507510-19.2025.8.26.0388, cujas análises revelaram movimentações incompatíveis com a renda declarada dos investigados, recebimentos via PIX provenientes de CNP Js sem relação com a atividade econômica deles e pulverização ou fracionamento de valores imediatamente após*
> *Apurou-se, ainda, vínculos reiterados entre as contas de Felipe Ricardo Tibúrcio e Gabriela Leite da Silva (39 transações), bem como entre Felipe e Junio Mantovani Ananias (73 transações), inclusive com alternância entre CPF e CNPJ vinculado (47.062.453/0001-06), denotando circulação interna e mascaramento de recursos. As consultas ao sistema Muralha Paulista também indicaram que diversas chaves PIX remetentes estão associadas a ocorrências de estelionato e fraudes, reforçando a origem ilícita dos valores.*
> *No tocante aos elementos de materialidade,* ***as buscas domiciliares resultaram na apreensão de um leitor magnético DEFTUN MSR-X6 equipamento tipicamente empregado para clonagem e gravação de tarjas magnéticas, além de 69 cartões "Visa Exodus" virgens, máquinas de cartão, notebooks, computador, aparelhos celulares, cartões bancários de terceiros e a quantia de R$ 10.869,75 em espécie. Esses itens são coerentes com o modus operandi de fraude bancária e lavagem de capitais. Também se destaca a localização, na residência de Gabriela, de cartão bancário em nome de Paulo Henrique da Silva Santana, indicando vínculo operacional e compartilhamento de instrumentos financeiros.***
> *(...)*
> ***Por sua vez, o Laudo Pericial nº 46.218/2026 (iPhone 13 Pro Max de Gabriela Leite da Silva) registrou bloqueio remoto acionado após sua custódia, sugerindo interferência externa e tentativa de obstrução probatória, motivo pelo qual o aparelho foi remetido ao Instituto de Criminalística da Capital para extração especializada.***
> *(...)*
> *Por fim,* ***o conjunto probatório revela padrão organizacional nítido, com divisão de tarefas (aliciamento de "penas", manutenção de contas, circulação interna de valores, fracionamento e ocultação), utilização de múltiplas instituições financeiras e titulares (pessoas físicas e jurídicas), sincronização temporal entre créditos e repasses, além de sofisticado aparato tecnológico (DEFTUN, cartões virgens, grupos em redes sociais e transações***

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

via PIX). *Tais elementos são plenamente compatíveis com a existência de organização criminosa voltada à prática de fraude eletrônica e lavagem de capitais.*

Assentado o fumus comissi delicti na espécie ora em análise, debruço-me sobre o eventual periculum libertatis.

No mérito das constrições, observo ser o caso de decretação das custódias cautelares, mantendo-se a segregação dos representados. Com relação ao fato praticado, anoto que não se trata de conduta de pouca gravidade ou menor relevância jurídica. Isso porque os elementos coligidos revelam a existência de organização criminosa estruturada, dotada de divisão interna de tarefas, elevada sofisticação tecnológica e especialização voltada à prática reiterada de fraudes eletrônicas, circulação clandestina de valores e diversas etapas de lavagem de capitais.

A periculosidade concreta do grupo evidencia-se, de modo claro, pelo modus operandi empregado: recebimento de valores por múltiplas contas de terceiros e de "penas"; fracionamento e pulverização imediata de quantias; utilização de cartões virgens e equipamentos profissionais de clonagem; movimentação financeira em rede entre diversos CPF/CNPJ; além do uso coordenado de aplicativos de mensagens e redes sociais para recrutamento de colaboradores e ocultação de rastro monetário. Trata-se de dinâmica sofisticada, com alta capacidade de recomposição, que inviabiliza a utilização de medidas cautelares alternativas.

Também milita em favor da segregação cautelar a demonstração de interferência direta e recente na produção da prova, como ocorreu com o bloqueio remoto do aparelho celular de Gabriela Leite da Silva após sua custódia, fato que afasta a tese de ativação automática e constitui indicativo objetivo de atuação externa do grupo visando obstruir a investigação. A natureza digital das evidências, sujeita à rápida destruição, apagamento ou alteração, reforça a necessidade da prisão preventiva para assegurar a regularidade da instrução criminal.

Outrossim, há risco concreto à aplicação da lei penal. Os investigados demonstraram significativa mobilidade operacional, com utilização sucessiva de contas em diferentes instituições financeiras, circulação entre municípios, uso de terceiros para recebimento de valores e emprego de estratagemas destinados a dificultar a identificação dos reais beneficiários. Tal circunstância evidencia a probabilidade de fuga, dissipação patrimonial e inviabilização de futuros atos constritivos.

A garantia da ordem pública, por sua vez, mostra-se severamente comprometida.

O conjunto probatório aponta atuação habitual e profissional, com elevado potencial lesivo, envolvendo grande número de vítimas difusas, relevante impacto econômico e reiteração sistemática das condutas, inclusive após o início das investigações. *A apreensão de arma de fogo e munições com um dos investigados reforça o grau de periculosidade da associação e a necessidade de contenção estatal.*

Diante desse cenário, resta comprovada a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostram incapazes de frear a continuidade delitiva, a destruição de provas e a articulação entre membros do grupo, sobretudo diante da facilidade com que substituem dispositivos, números telefônicos, contas bancárias e instrumentos utilizados na prática criminosa. Assim, impõe-se a decretação das prisões preventivas, como única medida apta a neutralizar os riscos concretos identificados e garantir a efetividade da persecução penal.

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade dos representados. É que: "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (artigo 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 276.299/ES, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. 05.12.2013, D Je 11.12.2013).

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 32/35):

Como se vê, ao revés do quanto aduzido, a decisão de conversão da prisão temporária em prisão preventiva da paciente foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto, indicativas do fumus comissi delicti e periculum in libertatis.

Ao largo de revelar-se inidônea, a decisão indica expressamente e de forma individualizada a gravidade do delito em tese perpetrado pela paciente e o risco gerado por sua liberdade, justificador da adoção da medida mais gravosa.

Com efeito, diferentemente do que alega a Defesa, a função desempenhada especificamente pela paciente Gabriela Leite da Silva foi minuciosamente descrita na denúncia, constando que esta atuava na fase de dispersão dos valores ilícitos dentro da engrenagem financeira da organização criminosa:

> ***A partir da análise de extratos bancários, constata-se que sua conta desempenhava função estruturada e reiterada na movimentação dos recursos provenientes das fraudes praticadas por Felipe Ricardo Tibúrcio, integrando Gabriela de forma direta e funcional à dinâmica de ocultação e dissimulação dos ativos (páginas 82/94 do relatório de fls. 459).***
>
> ***Foram identificadas 39 transações via PIX entre Gabriela e Felipe, diversas delas realizadas imediatamente após recebimentos suspeitos por parte dele, demonstrando que ela utilizava sua própria conta como mecanismo de fracionamento, diluição e redistribuição dos valores ilícitos.***
>
> ***Além disso, em sua residência foram apreendidos 69 cartões virgens Visa Exodus, um leitor magnético DEFTUN MSR X6, diversos cartões bancários de terceiros, aparelhos celulares utilizados pelo grupo e um cartão pertencente a Paulo Henrique da Silva Santana (fls. 655/656 e 658/661). A presença conjunta desses instrumentos, claramente destinados à execução de fraudes e à pulverização dos valores, demonstra que Gabriela atuava não apenas no apoio financeiro, mas também no apoio logístico, mantendo suporte material em sua residência.***
>
> ***Esses elementos demonstram que Gabriela integrava de forma consciente, estável e funcional a dinâmica financeira da organização criminosa, contribuindo diretamente para a ocultação e a dissimulação dos valores ilícitos.***

Trata-se de crime concretamente gravíssimo em tese praticado pela paciente, no seio de associação criminosa, circunstância que inegavelmente é capaz de intranquilizar a sociedade e merece resposta firme do Estado, a fim de acautelar a ordem pública. Avulta-se, ainda, o complexo modo de execução do crime, a denotar maior periculosidade e a alta probabilidade de reiteração delitiva, o que, igualmente, constitui ameaça à ordem pública.

Preenchidos os requisitos objetivos trazidos pelo art. 312 do diploma mencionado, das circunstâncias do caso concreto aflora extreme de dúvidas

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

> ***o risco à ordem pública, instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.***
> *(...)*
> *Registre-se que primariedade e residência fixa não são suficientes para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.*
> *Não apenas, o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita remunerada, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade.*
> *Por via transversa, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.*

A decisão agravada, por sua vez, concluiu pela adequação da fundamentação e pela persistência dos motivos da segregação, inclusive quanto à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, assim assentando (e-STJ fls. 1289/1290):

> *Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na* ***garantia da ordem pública****, em razão da* ***periculosidade da paciente****, porquanto é* ***acusada de integrar organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de fraudes eletrônicas e lavagem de capitais, com divisão de tarefas, utilização de múltiplas contas bancárias de terceiros, fracionamento e pulverização de valores, emprego de cartões e equipamentos destinados à clonagem, além do uso coordenado de aplicativos de mensagens e redes sociais para recrutamento de colaboradores e ocultação do fluxo financeiro****. Trata-se, segundo consignado na origem, de* ***atuação habitual e profissional, dotada de elevada capacidade de recomposição e expressivo potencial lesivo, com multiplicidade de vítimas e reiteração das condutas mesmo após o início das investigações****.*
> *Quanto à atuação específica da paciente no grupo, consta dos autos que lhe cabia* ***função relevante na dispersão e ocultação dos valores ilícitos****. Com efeito, foram identificadas* ***39 transações via PIX com o corréu FELIPE RICARDO TIBÚRCIO, algumas realizadas logo após o recebimento de valores suspeitos, indicando o emprego de sua conta bancária no fracionamento, diluição e redistribuição dos recursos****. Além disso,* ***foram apreendidos em sua residência 69 cartões virgens, um leitor magnético DEFTUN MSR X6 – equipamento utilizado para clonagem e gravação de tarjas magnéticas –, cartões bancários de terceiros e aparelhos celulares vinculados ao grupo****, elementos que evidenciam sua* ***atuação tanto no suporte financeiro quanto logístico da organização criminosa.***
> *Nesse diapasão, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).*
> *Outrossim, as instâncias ordinárias também apontaram a necessidade da medida extrema para a* ***conveniência da instrução criminal****, destacando o* ***bloqueio remoto do aparelho celular da paciente após sua prisão, circunstância considerada indicativa de interferência externa do grupo destinada a obstruir a investigação, especialmente diante da natureza digital das provas e da possibilidade de sua rápida destruição ou alteração****.*

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

> *A propósito,"A possibilidade de interferência no curso das investigações e a destruição de provas pelos réus justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.005.212/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025 e RHC n. 187.889/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024" (AgRg no HC n. 1.028.690/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025).*
> *(...)*
> *Dessarte, com base em fundamentação concreta e contemporânea, mostra-se legítimo o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade da paciente, evidenciada pela relevante atuação na organização criminosa, bem como para a conveniência da instrução criminal, em razão do efetivo risco à higidez da prova."*

Nessa trilha, a tese de insuficiência da motivação não procede. Os elementos concretos apontados — 39 transações por PIX entre a agravante e corréu imediatamente após ingressos suspeitos; apreensão, na residência da agravante, de leitor magnético DEFTUN MSR-X6, 69 cartões "Visa Exodus" virgens, cartões de terceiros e cartão de corréu; e bloqueio remoto de seu iPhone após a custódia — evidenciam a gravidade concreta do *modus operandi*, a participação funcional e o risco atual à ordem pública e à instrução criminal.

Também não se verifica a alegada ausência de contemporaneidade. A decisão agravada destacou, com apoio em julgados, que "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si", exigindo-se a demonstração de subsistência do risco (e-STJ fl. 1289). A atividade organizada e a estrutura tecnológica voltadas à fraude e à lavagem, somadas ao indicativo de obstrução probatória, mantêm atual o *periculum libertatis*.

No que toca à suficiência de cautelares diversas, as instâncias ordinárias e a decisão agravada concluíram pela inadequação das medidas do art. 319 do CPP, diante da dinâmica sofisticada de recomposição da atividade criminosa, da facilidade de substituição de dispositivos, contas e chaves, e do risco de destruição de evidências digitais (e-STJ fls. 1286/1290).

Cabe sublinhar, ademais, a consolidação jurisprudencial de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva", tal como reafirmado nos julgados desta Corte, citados na decisão agravada.

Além disso, cabe reafirmar, também conforme os precedentes trazidos no decisum, que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Com efeito, consoante a Suprema Corte,

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: b5ef2ecb-bf88-4ae4-86f3-ddfb0a6d333d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.627 / SP

Número Registro: 2026/0260505-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004618720268260388 15063193620258260000 15063193620258260388 15075101920258260388 20422154920268260000 20430876420268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIELA LEITE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE RICARDO TIBURCIO
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTANA
CORRÉU	: NATANAEL CHRISTOFER ALVES DA CUNHA
CORRÉU	: JUNIO MANTOVANI ANANIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA LEITE DA SILVA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60932762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 21075901-ffcc-47b8-be65-1ebb0d2f5810

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 21075901-ffcc-47b8-be65-1ebb0d2f5810